REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

RACISMO ESTRUTURAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL DO AMAZONAS: UMA ANÁLISE DA SELETIVIDADE PENAL ENTRE 2020 E 2026

STRUCTURAL RACISM AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN THE AMAZONAS PRISON SYSTEM: AN ANALYSIS OF CRIMINAL SELECTIVITY BETWEEN 2020 AND 2026

RACISMO ESTRUCTURAL Y VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN EL SISTEMA PENITENCIARIO DE AMAZONAS: UN ANÁLISIS DE LA SELECTIVIDAD PENAL ENTRE 2020 Y 2026

RENATA CASTRO DOS REIS
Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil
E-mail: renatacr2004@gmail.com

Resumo

O estudo examina a relação entre racismo estrutural, seletividade penal e proteção dos direitos humanos no sistema prisional do Amazonas, a partir de pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa, exploratória e descritiva. A revisão foi organizada em três eixos: mecanismos de seleção penal, composição racial do encarceramento e condições de custódia. Na complementação documental, foram examinados o relatório de inspeções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativo a visitas realizadas em maio de 2022, o Censo Demográfico 2022 e o relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais com dados de 31 de dezembro de 2025. No último levantamento, entre 5.983 pessoas em celas físicas no Amazonas, 5.330 foram registradas como pretas ou pardas (89,1%). No Censo 2022, essas categorias somavam 73,7% dos residentes no estado; trata-se, porém, de universos, datas e perfis etários distintos, incompatíveis com inferências causais ou estimativas diretas de risco de prisão. As inspeções do CNJ documentaram, nos locais visitados, problemas relativos à superlotação, à assistência e às condições de tratamento. As fontes examinadas convergem para uma interpretação de desigualdades raciais e institucionais no ciclo penal, sem comprovar motivação racial em cada decisão ou violação. Conclui-se pela necessidade de políticas antidiscriminatórias, dados desagregados, controle da prisão e fiscalização territorialmente sensível das condições de custódia.

Palavras-chave: Racismo estrutural; Sistema prisional; Seletividade penal; Direitos humanos; Amazonas.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

Abstract

This study examines structural racism, criminal selectivity and human rights protection in the prison system of Amazonas, Brazil, through qualitative bibliographic and documentary research. The thematic synthesis addresses penal selection mechanisms, the racial composition of imprisonment and conditions of custody. The documentary update reviews a 2022 inspection report issued by the National Council of Justice, the 2022 Population Census, and prison statistics as of December 31, 2025. In the latter, 5,330 of 5,983 people held in physical prison cells in Amazonas were classified as Black or Brown (89.1%), compared with 73.7% of the state's overall resident population in the 2022 Census. These indicators refer to different dates and populations and cannot establish individual causation or an adjusted incarceration rate. Institutional inspections identified shortcomings in detention conditions in facilities visited in 2022. Taken together, the evidence supports an interpretation of structural and institutional racial disparities, without demonstrating racial motivation in every individual decision or violation. The study recommends better disaggregated data, sustained inspection and rights-based penal policies that recognize the state's territorial diversity.

Keywords: Structural racism; Prison system; Criminal selectivity; Human rights; Amazonas.

Resumen

Esta investigación analiza el racismo estructural, la selectividad penal y los derechos humanos en las prisiones de Amazonas, Brasil, mediante revisión documental y bibliográfica cualitativa. Reúne el informe de inspecciones del Consejo Nacional de Justicia de 2022, el Censo 2022 y estadísticas penitenciarias de 2025. Entre 5.983 personas en celdas físicas, 5.330 fueron clasificadas como pretas o pardas (89,1 %); en el Censo 2022 representaban el 73,7 % de los residentes. Los universos difieren y no autorizan inferencias causales ni tasas ajustadas. Las inspecciones describieron hacinamiento y deficiencias de asistencia en establecimientos visitados. La convergencia documental permite interpretar desigualdades estructurales, pero no probar discriminación en cada decisión. Se recomienda mejorar los registros raciales y la vigilancia penitenciaria en la capital y el interior.

Palabras clave: Racismo estructural; Sistema penitenciario; Selectividad penal; Derechos humanos; Amazonas.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

1. Introdução

O racismo estrutural possui raízes na formação histórica da sociedade brasileira e ultrapassa manifestações individuais de preconceito. Seus efeitos alcançam instituições, relações sociais e formas de distribuição do poder, com repercussões sobre as condições de acesso aos direitos. A herança do período colonial e escravocrata não desapareceu com a abolição formal da escravidão, pois a população negra permaneceu exposta a desigualdades sociais e econômicas que assumiram novas formas ao longo da história brasileira.

No campo da justiça criminal, essa realidade pode ser observada nos processos de seleção daqueles que recebem maior atenção do aparato punitivo estatal. Abordagens policiais, prisões provisórias, processos criminais e encarceramento constituem etapas que precisam ser examinadas também sob o recorte racial. A presença expressiva da população negra no cárcere suscita questionamentos sobre a neutralidade das instituições e sobre os fatores históricos e sociais relacionados à seletividade penal.

A situação torna-se mais complexa quando o encarceramento é confrontado com as garantias asseguradas às pessoas privadas de liberdade. A pena não elimina direitos relacionados à dignidade, à integridade física e moral, à saúde, à assistência jurídica e às condições adequadas de custódia. Entretanto, superlotação, precariedade das instalações, violência institucional e limitações na prestação de serviços evidenciam uma distância entre a proteção prevista nas normas e as condições encontradas no sistema prisional.

No Amazonas, a discussão reúne ainda particularidades históricas e territoriais que justificam uma análise específica. As desigualdades raciais, as dificuldades de acesso à justiça e as diferenças existentes entre a capital e os municípios do interior interferem na compreensão da realidade penitenciária estadual. Nesse contexto, investigar a relação entre racismo estrutural, seletividade penal e direitos humanos permite compreender como desigualdades construídas fora das prisões podem alcançar o sistema de justiça e permanecer presentes durante a execução da pena.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

Diante desse contexto, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira a literatura e os documentos oficiais permitem interpretar a presença do racismo estrutural no sistema prisional do Amazonas e suas possíveis repercussões sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade? A formulação privilegia evidências documentais e não pressupõe demonstração causal individual.

O objetivo geral consiste em analisar a articulação entre racismo estrutural, seletividade penal e direitos humanos na realidade prisional amazonense, com base em fontes bibliográficas, jurídicas e institucionais. Especificamente, pretende-se: (i) contextualizar os fundamentos históricos e conceituais do racismo estrutural; (ii) descrever o perfil racial registrado nas fontes sobre a população encarcerada do Amazonas, explicitando categorias, períodos e limites comparativos; e (iii) confrontar situações de custódia documentadas no estado com os deveres constitucionais, legais e internacionais de proteção, sem generalizar achados locais a todas as unidades ou a todo o período de 2020 a 2026.

2. Revisão da Literatura

2.1 RACISMO ESTRUTURAL E FORMAÇÃO HISTÓRICA DAS DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL

A formação das desigualdades raciais brasileiras possui relação direta com o processo colonial e com a utilização sistemática do trabalho escravizado. A organização econômica fundada na exploração de africanos e seus descendentes não produziu somente diferenças materiais entre grupos sociais, mas estabeleceu posições raciais distintas dentro da própria sociedade. A população negra ocupou historicamente espaços marcados pela subordinação, enquanto privilégios políticos, econômicos e jurídicos permaneceram concentrados em outros segmentos (Bahia et al.).

Durante a colonização, a diferenciação racial serviu para legitimar relações de exploração que não se restringiram à atividade econômica. A classificação dos indivíduos com base na origem e na cor alcançou a organização política, as relações sociais e as formas de reconhecimento atribuídas aos diferentes grupos. A escravidão, portanto, não pode ser compreendida apenas como um regime de trabalho extinto no século XIX, pois seus mecanismos influenciaram a construção

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

das instituições brasileiras. Parte das desigualdades posteriores surgiu justamente da permanência dessas hierarquias em uma sociedade juridicamente livre, mas socialmente marcada pelo passado colonial (Rocha et al.).

A ruptura jurídica promovida pela abolição em 1888 não correspondeu a uma transformação das condições sociais que cercavam a população recém-liberta. A inexistência de medidas reparatórias capazes de ampliar o acesso à terra, à escolarização, ao trabalho protegido e à participação política manteve antigos escravizados e seus descendentes em situação desigual. O problema assumiu novas características após o fim formal da escravidão, pois a exclusão passou a coexistir com um ordenamento que reconhecia juridicamente a liberdade. A desigualdade racial adquiriu, assim, mecanismos menos explícitos, mas continuou presente na organização social brasileira (Rocha et al.).

Sua dimensão estrutural aparece quando desigualdades raciais passam a integrar práticas consideradas habituais nas relações econômicas, jurídicas e institucionais. A reprodução dessas diferenças pode ocorrer sem a existência de uma ordem expressamente discriminatória, uma vez que instituições formadas dentro de uma sociedade desigual tendem a incorporar parte de seus critérios de hierarquização. O problema racial alcança, dessa maneira, a própria distribuição de poder e das possibilidades de participação social (Santos).

Sob esse aspecto, a igualdade prevista juridicamente não eliminou os efeitos sociais acumulados durante séculos. Uma norma pode estabelecer tratamento formalmente idêntico e, ainda assim, incidir sobre indivíduos que partiram de condições históricas profundamente distintas. A compreensão do racismo estrutural exige, por isso, uma análise que considere tanto as disposições legais quanto as condições concretas nas quais elas produzem efeitos. Quando diferenças anteriores permanecem sem resposta institucional, a aplicação aparentemente uniforme de determinadas regras pode conservar distâncias sociais já estabelecidas (Santos).

A dimensão institucional do problema torna-se perceptível quando padrões raciais influenciam a maneira pela qual serviços, oportunidades e direitos são distribuídos. A discriminação não depende necessariamente de uma determinação expressa para produzir consequências concretas, pois procedimentos consolidados podem favorecer determinados grupos e impor obstáculos adicionais a outros. No

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

Brasil, essa discussão precisa considerar o longo período no qual a população negra permaneceu afastada dos principais espaços de decisão e de acesso a recursos sociais. A desigualdade contemporânea encontra parte de sua explicação nessa continuidade entre estruturas históricas e práticas institucionais (Prudente).

A hierarquização racial não permaneceu restrita às relações de trabalho, mas alcançou representações sobre capacidade, comportamento, pertencimento e posição social. Estereótipos produzidos historicamente podem influenciar decisões cotidianas e institucionais mesmo quando a raça não aparece de forma explícita nos critérios utilizados. Essa característica torna o enfrentamento do racismo mais complexo, pois o problema não desaparece apenas com a proibição legal da discriminação direta. A transformação exige também a revisão das estruturas que reproduzem diferenças raciais no acesso aos direitos (Bahia et al.).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade como direito fundamental e definiu como objetivo da República a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação. O texto constitucional também determinou que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. A proteção jurídica representa uma ruptura normativa relevante, porém não significa que as desigualdades construídas historicamente tenham desaparecido. A distância entre igualdade jurídica e condições materiais demonstra que o racismo estrutural deve ser examinado para além da existência de normas proibitivas (Brasil, "Constituição da República").

A permanência de diferenças raciais após a consolidação de garantias constitucionais revela que a discriminação pode modificar sua forma sem perder sua capacidade de produzir exclusão. A sociedade brasileira passou por alterações jurídicas expressivas desde a abolição, porém as mudanças formais não alcançaram, na mesma proporção, as estruturas responsáveis pela distribuição de recursos e oportunidades. O racismo estrutural encontra espaço justamente nessa distância entre direitos reconhecidos e possibilidades reais de usufruí-los. Sua compreensão fornece uma base necessária para examinar posteriormente a atuação das instituições responsáveis pelo controle penal (Prudente).

Desse percurso histórico resulta uma questão central para a análise jurídica: as instituições contemporâneas não foram construídas fora das relações raciais

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

existentes na sociedade. Polícia, Judiciário e sistema prisional integram uma organização estatal desenvolvida dentro de um país marcado por séculos de escravidão e por um período pós-abolição sem reparação proporcional às desigualdades acumuladas. Reconhecer essa trajetória não significa afirmar que toda decisão institucional decorre diretamente da raça, mas permite investigar padrões persistentes de tratamento desigual (Rocha et al.).

2.2 RACISMO INSTITUCIONAL E SELETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

No campo penal, a desigualdade racial adquire características próprias porque o Estado possui poder para selecionar condutas, investigar indivíduos, restringir a liberdade e aplicar sanções. Embora a legislação penal seja formulada em termos gerais, sua incidência concreta depende de sucessivas decisões tomadas por instituições e agentes públicos. Abordagens policiais, investigações, prisões cautelares, denúncias e sentenças formam etapas nas quais escolhas são realizadas. Quando essas práticas sofrem influência de padrões históricos de suspeição associados à raça e à condição social, a igualdade formal deixa de impedir resultados profundamente desiguais (Mantelli et al.).

A seletividade penal não significa que apenas determinados grupos pratiquem infrações, mas que o controle estatal possui capacidade limitada e não alcança todas as condutas criminalizadas com a mesma intensidade. Nesse processo, alguns territórios e segmentos populacionais recebem maior vigilância e intervenção. A política criminal brasileira apresenta relações com estruturas coloniais que associaram grupos racializados à ideia de perigo e necessidade de controle. A permanência dessas referências contribui para explicar por que a população negra se encontra desproporcionalmente submetida às diferentes etapas do sistema de justiça criminal (Mantelli et al.).

O racismo institucional aparece de forma particularmente sensível quando características raciais interferem na construção da suspeita. Pesquisa realizada sobre o cotidiano da justiça criminal em Niterói identificou práticas e percepções racializadas entre operadores do sistema, com repercussões sobre a forma como indivíduos negros eram interpretados no ambiente judicial. O problema não depende apenas da manifestação aberta de preconceito, pois também pode surgir de rotinas

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

profissionais consideradas normais pelos próprios agentes. A suspeição racializada cria condições para que determinados sujeitos cheguem ao processo penal sob uma expectativa prévia de culpabilidade (Borges e Vinuto).

Esse mecanismo demonstra que a discriminação institucional pode ocorrer sem que uma regra jurídica determine expressamente tratamento racial distinto. A desigualdade aparece na aplicação cotidiana de critérios aparentemente objetivos, na valorização diferenciada de narrativas e na forma como determinados indivíduos são percebidos pelas instituições. Quando a população negra passa a ocupar reiteradamente a posição de suspeita, o princípio constitucional da presunção de inocência enfrenta obstáculos que ultrapassam a formulação abstrata da norma. A experiência empírica do sistema de justiça permite identificar, portanto, aspectos que não seriam percebidos apenas pela leitura da legislação (Borges e Vinuto).

A naturalização desse processo alcança diferentes órgãos responsáveis pela persecução penal. O estudo de Batista et al. identifica o racismo institucional como componente capaz de produzir inferiorização e reforçar a seletividade penal contra a população negra. Casos concretos analisados pelos pesquisadores demonstram que determinadas classificações sociais podem anteceder a própria decisão judicial. A consequência jurídica é grave porque a atribuição informal de periculosidade modifica a posição do indivíduo perante instituições que deveriam atuar com base em garantias processuais e critérios probatórios, e não em estereótipos construídos historicamente (Batista et al.).

A prisão preventiva constitui um ponto especialmente delicado dessa discussão. Por se tratar de medida cautelar aplicada antes do julgamento definitivo, sua utilização deve respeitar requisitos jurídicos concretos e não pode funcionar como antecipação da pena. A investigação sobre racial profiling no processo penal chama atenção para a possibilidade de características raciais influenciarem percepções de risco e periculosidade. Quando estereótipos interferem nessa avaliação, uma medida que deveria possuir caráter excepcional pode reforçar desigualdades anteriores ao próprio processo, com repercussão direta sobre a liberdade do acusado (Rodrigues et al.).

O perfilamento racial também permite observar como raça e território podem funcionar de maneira associada. Jovens negros residentes em áreas periféricas

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

encontram-se mais expostos à vigilância policial e, consequentemente, possuem maior probabilidade de contato com as instituições penais. Uma quantidade superior de abordagens amplia as possibilidades de prisão e ingresso no sistema de justiça, o que contribui para a composição racial posterior da população encarcerada. Não se trata de estabelecer uma relação automática entre abordagem e condenação, mas de reconhecer que a distribuição desigual da vigilância estatal interfere nas trajetórias submetidas ao controle penal (Rodrigues et al.).

A política de drogas ocupa posição relevante nessa engrenagem. A definição legal das condutas não contém um destinatário racial expresso, porém a fiscalização ocorre em espaços sociais concretos e depende da atuação de agentes públicos. O caráter seletivo dessas intervenções pode produzir resultados distintos conforme o território e o perfil das pessoas submetidas às abordagens. A discussão decolonial demonstra que a aparente neutralidade da norma precisa ser confrontada com os efeitos decorrentes de sua aplicação, principalmente quando determinados grupos acumulam historicamente maior exposição à ação coercitiva do Estado (Mantelli et al.).

Nesse cenário, o racismo institucional não substitui a análise jurídica da responsabilidade individual nem permite presumir discriminação em toda decisão penal. Sua utilidade teórica consiste em revelar padrões que seriam invisíveis caso cada processo fosse examinado de maneira completamente isolada. A repetição de resultados racialmente desiguais, associada às práticas identificadas por pesquisas empíricas, exige questionar a neutralidade atribuída às instituições. O Direito passa, assim, a enfrentar não apenas atos discriminatórios explícitos, mas procedimentos capazes de reproduzir desigualdades mesmo quando apresentados como tecnicamente neutros (Batista et al.).

A seletividade observada antes da prisão repercute diretamente na composição das unidades penitenciárias. As pessoas que chegam ao cárcere já passaram por sucessivos filtros institucionais, desde a vigilância policial até as decisões judiciais. Por essa razão, o perfil racial da população prisional não deve ser analisado apenas a partir do momento do cumprimento da pena. A prisão representa a etapa mais visível de um percurso seletivo anterior, no qual desigualdades de raça e classe podem se acumular. Compreender essa trajetória estabelece a ligação entre

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

racismo institucional, processo penal e encarceramento em massa (Batista et al.; Borges e Vinuto).

2.3 ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA E REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES NO SISTEMA PRISIONAL

A composição da população prisional brasileira apresenta características que dificultam interpretar o encarceramento como fenômeno distribuído de maneira uniforme entre os diferentes grupos sociais. Pesquisas baseadas em documentos penitenciários mostram presença expressiva de pessoas negras, pobres e provenientes das periferias urbanas. O dado racial ganha significado quando confrontado com o percurso histórico de desigualdade e com os filtros existentes no sistema de justiça. A prisão em massa passa, desse modo, a ser compreendida também como resultado de processos sociais e institucionais anteriores à execução da pena (Ribeiro e França).

O crescimento do encarceramento não produz efeitos apenas quantitativos. Quanto maior a utilização da prisão como resposta estatal aos conflitos sociais, maior também é a exposição de quem ingressa no sistema às condições existentes nos estabelecimentos penitenciários. A ampliação da população presa pressiona vagas e serviços de saúde, assistência jurídica e educação. Na literatura nacional, esse processo é discutido em conjunto com a concentração racial do encarceramento; contudo, a extensão de uma eventual sobrerrepresentação no Amazonas exige confronto específico de dados, universo de referência e período, realizado de forma descritiva na Seção 4 (Vilas Boas Neto e Faria).

A ligação entre racismo estrutural e cárcere torna-se mais clara quando o perfil das pessoas privadas de liberdade é confrontado com a história social brasileira. A marginalização posterior à escravidão restringiu oportunidades econômicas e sociais da população negra, enquanto o aparato penal passou a exercer forte controle sobre segmentos empobrecidos. Essa trajetória não permite reduzir o encarceramento a uma consequência direta da pobreza ou da raça, mas demonstra que vulnerabilidades acumuladas aumentam a exposição de determinados grupos aos mecanismos de criminalização e punição (Biasuz e Cinque).

A criminologia crítica fornece elementos para questionar a ideia de que o sistema penal alcança igualmente todas as pessoas que praticam condutas ilícitas.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

A capacidade estatal de investigação e punição é necessariamente seletiva, pois apenas uma parcela das infrações chega ao conhecimento e à atuação das instituições. Os critérios utilizados nesse processo não surgem em um espaço social neutro. Raça, classe e território interferem nas formas de vigilância e controle, circunstância que ajuda a compreender a presença recorrente dos mesmos segmentos populacionais nas estatísticas penitenciárias brasileiras (Martini e Rocha).

Uma proporção elevada de pessoas negras nas prisões não demonstra, por si mesma, maior propensão desse grupo à prática de crimes. Estatísticas penitenciárias revelam quem foi efetivamente alcançado pelas instituições responsáveis pela investigação, acusação, julgamento e execução penal. A diferença é fundamental porque impede que os próprios resultados produzidos pela seletividade estatal sejam utilizados para reforçar estereótipos raciais. O dado precisa ser interpretado dentro das condições sociais e institucionais que determinaram quem chegou à prisão (Ribeiro e França).

O encarceramento produz ainda consequências que ultrapassam a pessoa submetida à pena. A ruptura de vínculos profissionais e familiares, a perda de renda e as dificuldades posteriores de reinserção social atingem famílias e comunidades que já convivem com limitações econômicas. Quando o sistema penal concentra sua atuação em determinados grupos, esses efeitos também passam a se concentrar nos mesmos espaços sociais. A prisão deixa de representar apenas uma sanção individual e assume repercussões coletivas, capazes de aprofundar vulnerabilidades existentes antes do ingresso no estabelecimento penal (Vilas Boas Neto e Faria).

As finalidades atribuídas à execução penal também entram em tensão com essa realidade. A Lei nº 7.210/1984 estabelece que a execução penal deve proporcionar condições para a integração social da pessoa condenada e prevê diferentes modalidades de assistência ao preso. A concretização dessas garantias depende, entretanto, de estrutura material, profissionais, políticas educacionais, assistência à saúde e oportunidades de trabalho. Quando o encarceramento cresce sem expansão proporcional dessas condições, forma-se uma distância entre o modelo estabelecido pela legislação e a experiência concreta das pessoas privadas de liberdade (Brasil, "Lei nº 7.210").

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

Sob o recorte racial, essa distância normativa pode adquirir significado mais amplo: quando determinado grupo está mais presente entre as pessoas presas, também representa parcela maior dos indivíduos sujeitos às deficiências eventualmente existentes na custódia. Isso não demonstra, isoladamente, discriminação na prestação de cada serviço ou relação causal direta entre raça e privação. Racismo estrutural, seletividade e precariedade carcerária constituem dimensões analíticas relacionadas, que exigem documentação própria em cada etapa (Martini e Rocha).

A análise do encarceramento da população negra permite, por fim, deslocar a discussão da simples quantidade de presos para os processos que produzem esse resultado. Investigar quem é abordado, preso provisoriamente, condenado e submetido às condições carcerárias oferece uma compreensão mais completa do problema. A sobrerrepresentação racial precisa ser relacionada às estruturas sociais e às práticas institucionais que antecedem a prisão, sem transformar raça em explicação isolada. Esse caminho teórico cria as condições para examinar o cárcere também sob a perspectiva dos direitos humanos (Ribeiro e França).

2.4 DIREITOS HUMANOS E CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A privação da liberdade não retira da pessoa condenada a condição de titular de direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 determina, no art. 5º, XLIX, o respeito à integridade física e moral das pessoas presas, enquanto a Lei de Execução Penal disciplina formas de assistência material, jurídica, educacional, social e à saúde. A pena restringe a liberdade nos limites estabelecidos pela decisão judicial, mas não autoriza tratamentos incompatíveis com a dignidade humana. O dever estatal permanece durante todo o período em que o indivíduo se encontra sob custódia (Brasil, "Constituição da República"; Brasil, "Lei nº 7.210").

Na realidade prisional, contudo, a efetividade dessas garantias encontra obstáculos relacionados à capacidade das unidades e à qualidade dos serviços disponibilizados. A superlotação interfere na higiene, na acomodação, no acesso à saúde e na segurança das pessoas encarceradas. Espaços destinados a determinado número de presos perdem condições mínimas de funcionamento quando passam a receber quantidade superior à sua capacidade. A precariedade

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

material, nesse contexto, não constitui apenas deficiência administrativa, pois pode comprometer diretamente direitos protegidos pelo ordenamento jurídico (Bispo e Novais).

As condições de encarceramento também precisam ser examinadas à luz da responsabilidade assumida pelo Estado ao retirar a liberdade de uma pessoa. A custódia cria um dever específico de proteção porque o preso não dispõe dos mesmos meios disponíveis fora da instituição para obter alimentação, atendimento médico, segurança ou deslocamento. Quando serviços essenciais deixam de ser oferecidos, a própria atuação estatal coloca o indivíduo em situação de vulnerabilidade. A omissão na execução das garantias previstas em lei pode transformar a pena privativa de liberdade em uma experiência marcada por restrições não determinadas pela sentença (Souza e Cunha).

A superlotação possui papel central nessa deterioração porque afeta simultaneamente diferentes dimensões da vida prisional. O excesso de pessoas reduz os espaços disponíveis, sobrecarrega equipes e dificulta a oferta de atividades educacionais, laborais e de atendimento individual. A consequência é uma execução penal que pode se afastar das finalidades previstas na legislação, sobretudo quando a administração concentra seus recursos apenas na contenção e deixa em segundo plano ações voltadas à assistência e ao retorno social (Morikawa e Freitas).

O direito à saúde oferece um exemplo concreto dessa contradição. Pessoas privadas de liberdade permanecem dependentes da atuação pública para consultas, exames, medicamentos e encaminhamentos externos. Ambientes superlotados também favorecem problemas sanitários e dificultam o controle de doenças transmissíveis. A insuficiência da assistência não pode ser tratada como consequência natural da pena, porque o encarceramento não suspende a proteção à vida e à integridade. A precariedade dos serviços demonstra como deficiências estruturais podem converter restrição legítima da liberdade em violação de outros direitos não alcançados pela condenação (Honório et al.).

A assistência jurídica constitui outro elemento indispensável para impedir que a vulnerabilidade prisional se transforme em obstáculo ao acesso à justiça. Informações sobre cumprimento da pena, progressão de regime, benefícios e demais questões processuais interferem diretamente na situação da pessoa

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

encarcerada. A ausência de acompanhamento adequado pode prolongar situações que deveriam ser revistas judicialmente ou dificultar o exercício de direitos previstos na execução penal (Souza e Cunha).

A dignidade humana funciona como limite jurídico ao poder de punir. A prática de um crime autoriza o Estado a aplicar a sanção estabelecida em lei, mas não permite criar sofrimentos adicionais decorrentes da precariedade institucional. Quando falta espaço adequado, assistência básica ou proteção contra violência, a execução ultrapassa o conteúdo legítimo da pena. A crise penitenciária revela, nesse sentido, uma contradição entre o poder estatal de restringir a liberdade e sua incapacidade de assegurar integralmente os direitos que permanecem preservados durante o encarceramento (Morikawa e Freitas).

A proteção internacional reforça essa obrigação. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Nelson Mandela, estabelecem parâmetros relativos à dignidade, acomodação, higiene, alimentação, saúde, disciplina e contato das pessoas presas com o mundo exterior. A custódia deve ocorrer em condições compatíveis com a condição humana, independentemente da natureza da infração praticada ou da situação processual do indivíduo (Nações Unidas, "Regras Mínimas").

A persistência de violações levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer, na ADPF 347, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. O julgamento reconheceu um quadro estrutural relacionado à violação massiva de direitos fundamentais e à necessidade de atuação articulada dos poderes públicos. A relevância da decisão está no reconhecimento de que os problemas carcerários não decorrem apenas de episódios isolados em determinadas unidades. Há deficiências estruturais cuja continuidade compromete a própria capacidade estatal de executar a pena dentro dos limites constitucionais (Brasil, "Arguição de Descumprimento").

A dimensão racial acrescenta uma pergunta necessária à análise de direitos fundamentais: quem está exposto às situações de custódia documentadas? As condições inadequadas não demonstram, isoladamente, motivação racial em cada episódio, mas sua distribuição social pode ter efeitos desiguais quando considerada a composição da população encarcerada. Essa hipótese interpretativa deve ser

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

confrontada com os registros por cor ou raça e com a abrangência territorial das fontes (Honório et al.).

2.5 RACISMO ESTRUTURAL E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL DO AMAZONAS

No Amazonas, a análise do sistema prisional exige atenção às características históricas e territoriais que diferenciam o estado de outras regiões brasileiras. A formação das instituições penais amazonenses ocorreu por etapas e acompanhou mudanças nas normas nacionais, sem que se consolidasse uma trajetória contínua de organização penitenciária. A reconstrução histórica realizada sobre o estado identifica períodos marcados por mudanças institucionais e descontinuidades, desde as ordenações portuguesas até o período posterior à Constituição de 1988 (Fernandes et al.).

As particularidades geográficas do Amazonas justificam uma leitura territorialmente situada. Grandes distâncias e distribuição desigual de serviços podem produzir obstáculos distintos nas comarcas do interior, especialmente em matéria de acesso à justiça. Zandamela, Bentes e Dias discutem raça, colonialidade e subalternidade no sistema de justiça amazonense, inclusive a política de drogas; esse estudo, contudo, não constitui levantamento de condições físicas de todas as prisões do interior nem autoriza equiparar automaticamente populações indígenas, tradicionais, pretas e pardas, cujas classificações e trajetórias precisam ser preservadas.

A literatura regional, portanto, não deve ser tratada como reprodução indiferenciada dos estudos nacionais. Os trabalhos de Fernandes, Souza e Cunha e Zandamela, Bentes e Dias oferecem, respectivamente, reconstrução histórica da organização penitenciária e análise jurídico-territorial das comarcas. Sua contribuição é compreender a formação e o acesso às instituições; o diagnóstico material das unidades depende de inspeções e registros próprios, como o relatório do CNJ de 2022.

A investigação de Silva e Mota interpreta dados divulgados pelo INFOPEN, RELIPEN e Anuário Brasileiro de Segurança Pública para discutir racialização do encarceramento amazonense. Esses registros aparecem nessa referência como fontes mediadas pela produção científica. Para evitar confundir a interpretação do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

artigo com uma série estatística própria, a presente revisão acrescenta consulta direta ao relatório da SENAPPEN relativo a dezembro de 2025 e utiliza o Censo 2022 como contraponto descritivo, com explicitação dos universos não equivalentes.

Neste estudo, “população negra” designa, como agregação analítica, pessoas classificadas como pretas e pardas. Quando a fonte apresenta categorias desagregadas, as denominações “preta” e “parda” são mantidas separadamente; a expressão “negros e pardos” é evitada por criar sobreposição. As categorias “indígena”, “amarela” e “branca” permanecem autônomas, respeitados os critérios de cada banco. Não se presume identidade entre pertencimento étnico, cor ou raça e as categorias territoriais ou socioculturais referidas pela literatura.

A existência de problemas de custódia no Amazonas está documentada em diferentes momentos. Abensur examina deficiência estrutural, superlotação e a violência extrema no contexto dos massacres em Manaus, notadamente acontecimentos anteriores ao período de publicação prioritário desta revisão. Em fonte primária posterior, o CNJ inspecionou 21 estabelecimentos e carceragens entre 2 e 6 de maio de 2022, na capital, região metropolitana e municípios do interior, registrando problemas como superlotação de celas, falhas na distribuição de água e alimentação, enfermidades não tratadas, precariedade de assistência jurídica e dificuldades de efetivação de direitos (Conselho Nacional de Justiça, "Relatório de inspeções").

O episódio de janeiro de 2017 no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus, e os massacres de maio de 2019 constituem evidências históricas relevantes para discutir o dever de proteção da vida e da integridade durante a custódia, mas não são prova da situação atual de cada estabelecimento (Abensur; Conselho Nacional de Justiça, "Relatório de inspeções"). A inspeção de maio de 2022 fornece um retrato institucional posterior dos locais visitados, sem permitir afirmar que todos os mesmos problemas persistiram inalterados até 2026. Também não foram identificados dados suficientes para desagregar racialmente as vítimas de cada episódio.

A pesquisa histórica de Fernandes, Souza e Cunha caracteriza descontinuidades na organização penitenciária amazonense. Esse achado é relevante para a discussão sobre necessidade de planejamento institucional, mas

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

não substitui avaliação contemporânea de desempenho ou investigação das razões de cada deficiência administrativa. A leitura combinada com o relatório de inspeções do CNJ permite formular a continuidade do monitoramento como implicação normativa, não como intervenção cuja eficácia tenha sido testada nesta pesquisa.

O relatório do CNJ contemplou unidades e carceragens na capital e em municípios do interior, entre eles Coari, Itacoatiara, Iranduba, Manacapuru, Parintins, Tabatinga e Tefé. Os resultados dizem respeito às visitas realizadas e aos problemas ali verificados, e não equivalem a um censo permanente de todos os estabelecimentos prisionais amazonenses. A discussão de Zandamela, Bentes e Dias, por sua vez, permite interpretar barreiras territoriais na justiça; não autoriza atribuir a cada comarca inspecionada um mesmo padrão racial ou penitenciário sem dados locais específicos.

A leitura racial do sistema carcerário exige distinguir três níveis de evidência: o registro administrativo da cor ou raça das pessoas presas; a comparação desse perfil com alguma população de referência; e a demonstração de mecanismos discriminatórios específicos. O primeiro nível pode ser descrito por dados da SENAPPEN; o segundo requer comparadores cuidadosamente delimitados; o terceiro demanda pesquisas empíricas sobre abordagens, decisões e custódia. O material presente oferece diretamente os dois primeiros em caráter descritivo, mas não demonstra o terceiro no plano individual.

A hipótese interpretativa do trabalho é que a articulação entre desigualdades estruturais, seletividade no ciclo penal e exposição a condições prisionais inadequadas contribui para compreender os efeitos sociais do encarceramento. Essa formulação encontra apoio na literatura e em documentação estadual, mas não permite atribuir motivação racial a violações específicas, nem afirmar equivalência de condições entre todas as unidades. A Seção 4 explicita o alcance de cada evidência e o parâmetro jurídico correspondente.

A resposta institucional sugerida pelos achados envolve ações de naturezas distintas: padronização e publicidade de dados por cor ou raça e situação processual; fiscalização periódica de condições de custódia também no interior; avaliação da assistência prevista na Lei de Execução Penal; e controle judicial da fundamentação e da duração de medidas cautelares. São implicações jurídicas e prioridades de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

informação coerentes com os problemas levantados pelo CNJ e com o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional, não soluções avaliadas experimentalmente neste estudo (Conselho Nacional de Justiça, "Relatório de inspeções"; Brasil, "Arguição de Descumprimento").

Em síntese, a contribuição regional situa-se na articulação de três conjuntos de fontes diferentes: estudos interpretativos sobre racialização do controle penal, documentação estatística sobre o perfil racial das pessoas em celas físicas e inspeções institucionais que descrevem problemas de custódia em locais e momentos identificados. A separação dessas evidências impede deduzir automaticamente causalidade racial de dados agregados, ao mesmo tempo que evidencia a relevância jurídico-constitucional da desigualdade de exposição ao encarceramento no Amazonas.

3. Metodologia

A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, abordagem qualitativa e finalidade exploratória e descritiva, com síntese narrativa temática e confronto jurídico-normativo. O levantamento bibliográfico contemplou Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódicos CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), conforme o percurso de pesquisa documentado no manuscrito. Não há registro consolidado das consultas e da triagem inicial que permita apresentar uma estratégia de busca inteiramente reprodutível; por essa razão, não se caracteriza esta investigação como revisão sistemática ou exaustiva. As referências utilizadas estão individualizadas ao final e agrupadas funcionalmente no Quadro 1.

Foram utilizados os descritores “racismo estrutural”, “racismo institucional”, “seletividade penal”, “sistema prisional”, “encarceramento”, “população negra”, “direitos humanos” e “execução penal”, com indicação de uso do operador booleano AND no levantamento inicial. Como não estão disponíveis registros das combinações específicas e das datas de cada consulta, esses detalhes não são atribuídos retrospectivamente à busca. Para conferir as fontes relacionadas ao recorte estadual, foram ainda localizadas e examinadas publicações com referência a “Amazonas”, “Manaus” e “sistema prisional amazonense”, em 18 de novembro de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

2026. A prioridade atribuída a trabalhos publicados entre 2020 e 2026 não exclui antecedentes históricos, e a cobertura documental de 2026 limita-se ao material disponível até a data indicada.

Foram priorizados estudos com autoria e procedência identificáveis, acesso ao conteúdo relevante e relação direta com os objetivos. As pesquisas nacionais foram utilizadas como fundamentos interpretativos; os estudos sobre o Amazonas e os registros institucionais oferecem elementos para a análise regional, cada qual dentro de seu alcance geográfico e temporal. Documentos duplicados, sem conteúdo verificável ou sem pertinência temática não integram a fundamentação apresentada. Não se informam quantitativos de registros recuperados ou excluídos, pois não há planilha de triagem que autorize uma contagem retrospectiva. O Quadro 1 apresenta um mapa de fontes e funções analíticas, e não um fluxograma de revisão sistemática.

A documentação oficial diretamente examinada compreende: (a) o Relatório de inspeções: estabelecimentos prisionais do estado do Amazonas, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 2022 e relativo a visitas entre 2 e 6 de maio daquele ano; (b) a publicação do IBGE sobre identificação étnico-racial no Censo Demográfico 2022; e (c) o relatório do segundo semestre de 2025 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), 19º ciclo do SISDEPEN, com dados de pessoas custodiadas em celas físicas em 31 de dezembro de 2025. Como parâmetros jurídicos, foram examinados a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, o julgamento da ADPF 347, as Regras de Nelson Mandela e o Plano Pena Justa. As referências a INFOPEN, RELIPEN e ao Anuário Brasileiro de Segurança Pública, quando conhecidas apenas por estudos secundários, são atribuídas aos respectivos autores, sem simular consulta primária.

A análise realizou a leitura dos argumentos pertinentes, a identificação de sua origem e abrangência territorial, o registro do período de referência e a distinção entre dados descritivos e interpretações dos autores. A unidade analítica correspondeu a cada afirmação bibliográfica ou documental sobre: (i) seletividade e atuação institucional; (ii) composição racial do encarceramento; ou (iii) condições de custódia e direitos afetados. Esses três eixos estruturam a síntese narrativa e o confronto normativo, sem pressupor codificação formal, cálculo de concordância entre pesquisadores ou demonstração de causalidade individual. Diferenças de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

recorte, fonte, período e classificação racial foram registradas como limitações. Não houve pesquisa de campo ou participação direta de seres humanos. O Quadro 1 sintetiza o papel das principais fontes nessa organização temática.

Quadro 1 – Mapa funcional das fontes e dos três eixos de análise

Fonte / modalidade	Alcance e período	Função analítica / modo de uso
Batista et al. (2022); Mantelli et al. (2021); Borges e Vinuto (2020)	Brasil; Niterói (RJ) no último estudo	Fundamentação interpretativa da seletividade; sem extrapolação empírica automática ao Amazonas
Silva e Mota (2025)	Amazonas; fontes estatísticas tratadas no artigo	Interpretação acadêmica local; INFOPEN/RELIPEN e Anuário citados como dados mediados
SENAPPEN, 19º ciclo (Brasil, 2026)	Amazonas; celas físicas em 31/12/2025	Consulta documental direta: contagem por cor ou raça; recorte definido
IBGE, Censo 2022 (IBGE, 2023)	População residente do Amazonas em 2022	Consulta documental direta: referência demográfica descritiva, não denominador ajustado de risco
Abensur (2020)	Manaus; antecedentes de 2017 e 2019	Discussão histórica sobre estrutura, superlotação e violência
CNJ, inspeções (CNJ, 2022)	21 estabelecimentos e carceragens; visitas em maio de 2022	Consulta documental direta: problemas locais de custódia e limites territoriais
Fernandes et al. (2025); Zandamela et al. (2026)	História penitenciária do Amazonas; justiça nas comarcas	Contexto institucional e territorial; não são censo de unidades
CF/1988; LEP/1984; ADPF 347; Regras Mandela; Pena Justa	Brasil / parâmetros nacionais e internacionais	Critérios jurídicos de confronto; sem presunção de violação individual

Fonte: elaboração própria a partir das referências efetivamente utilizadas. A indicação de consulta direta refere-se aos documentos oficiais examinados em 18 de novembro de 2026. O quadro não substitui registro de triagem bibliográfica.

4. Resultados e Discussão

Os resultados foram organizados em três eixos analíticos, conforme os procedimentos e a matriz documental apresentados na metodologia: (1) mecanismos de seletividade penal; (2) composição racial do encarceramento no Amazonas; e (3) confronto entre situações locais de custódia e proteção jurídica. Cada eixo utiliza fontes com alcances distintos. Quando se recorre à literatura nacional ou à investigação de Niterói, trata-se de fundamento interpretativo, não de constatação empírica realizada no Amazonas.

No primeiro eixo, Mantelli, Mascaro e Ninomiya, Batista et al. e Rodrigues et al. oferecem análises nacionais sobre suspeição, perfilamento racial e seletividade penal. A pesquisa de Borges e Vinuto refere-se especificamente à justiça criminal

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

em Niterói (RJ). Esses trabalhos justificam examinar decisões e práticas potencialmente racializadas, mas seus resultados não podem ser convertidos em taxas amazonenses de abordagens policiais, prisões provisórias ou condenações, por inexistir, neste manuscrito, base local individualizada dessas etapas.

O confronto normativo desse primeiro eixo é com a igualdade e a presunção de inocência, previstas no art. 5º da Constituição, e com a necessidade de fundamentação individualizada das restrições cautelares. A origem ou a cor da pessoa investigada não substituem elementos probatórios nem requisitos legais. A hipótese de seletividade estrutural, portanto, não significa que cada ato de persecução seja racialmente motivado: indica uma agenda de controle de práticas e produção de informação, cuja demonstração empírica específica no Amazonas permanece uma lacuna da literatura reunida.

No segundo eixo, a informação diretamente conferida no relatório do 19º ciclo do SISDEPEN/SENAPPEN indica que o Amazonas possuía 5.983 pessoas registradas em celas físicas em 31 de dezembro de 2025, das quais 394 classificadas como pretas, 4.936 como pardas, 465 como brancas, 27 como amarelas e 161 como indígenas; não havia registros “não informados” na tabela consultada. Pretas e pardas somavam 5.330 pessoas, correspondentes a 89,1% desse universo (Brasil, "Relatório de informações penais").

No Censo Demográfico 2022, o IBGE registrou, para a população residente no Amazonas, 4,9% de pessoas pretas e 68,8% de pessoas pardas, totalizando 73,7% na agregação analítica “população negra” (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). A diferença descritiva entre 89,1% nas celas físicas em 2025 e 73,7% entre residentes em 2022 é de aproximadamente 15,4 pontos percentuais. Esse contraste sugere sobrerrepresentação no recorte observado, mas não corresponde a uma taxa de encarceramento ajustada: os anos, a cobertura institucional, os grupos etários e a composição por sexo diferem, e os instrumentos de classificação racial não são necessariamente idênticos. Não se infere daí risco individual de prisão, motivação discriminatória em cada etapa do processo ou tendência anual entre 2020 e 2026. Os valores por categoria são apresentados na Tabela 1.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

Tabela 1 – Perfil por cor ou raça: população residente (2022) e pessoas em celas físicas no Amazonas (2025)

Cor ou raça	Censo 2022: residentes AM (%)	SENAPPEN 31/12/2025: celas físicas AM (n)	SENAPPEN 31/12/2025 (%)
Branca	18,4	465	7,8
Preta	4,9	394	6,6
Parda	68,8	4.936	82,5
Amarela	0,2	27	0,5
Indígena	7,7	161	2,7
Não informada	Não aplicável	0	0,0
Preta + parda (agregação)	73,7	5.330	89,1
Total	100,0	5.983	100,0

Fontes: IBGE, Censo Demográfico 2022; SENAPPEN, SISDEPEN, 19º ciclo, tabela de cor ou raça em 31 de dezembro de 2025, p. 86. Proporções e agregação preta+parda calculadas para a presente análise. A comparação não corresponde a uma taxa ajustada de encarceramento, pois as bases possuem períodos e universos diferentes.

A Tabela 1 mostra proporções descritivas de duas populações distintas. A diferença entre esses percentuais não permite, isoladamente, calcular risco individual de prisão, demonstrar discriminação em cada decisão ou descrever as condições atuais de todas as unidades do estado.

O terceiro eixo utiliza a inspeção realizada pelo CNJ em 21 estabelecimentos e carceragens do Amazonas, entre 2 e 6 de maio de 2022. O documento aponta, nos espaços examinados, superlotação de celas, precariedade da assistência jurídica, problemas na distribuição de itens básicos, enfermidades sem tratamento suficiente, dificuldades processuais e tratamento degradante, entre outras irregularidades (Conselho Nacional de Justiça, "Relatório de inspeções"). Trata-se de descrição institucional com data, localidades e universo de visitas identificáveis, distinta tanto dos episódios de violência de 2017 e 2019 discutidos por Abensur quanto do diagnóstico nacional formulado pelo STF na ADPF 347.

O confronto jurídico revela deveres específicos: o art. 5º, III e XLIX, da Constituição protege contra tratamento desumano ou degradante e assegura a integridade física e moral das pessoas presas; os arts. 10 e 11 da Lei de Execução Penal preveem a assistência estatal, e o art. 14 trata da atenção à saúde; as Regras de Nelson Mandela fornecem parâmetros internacionais para acomodação, higiene, atendimento e tratamento digno (Brasil, "Constituição da República"; Brasil, "Lei nº 7.210"; Nações Unidas, "Regras Mínimas"). A ADPF 347 reconhece o caráter

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

estrutural da crise penitenciária brasileira e fundamenta ações coordenadas, mas não substitui provas documentais de violação em unidade estadual determinada (Brasil, "Arguição de Descumprimento"). O Quadro 2 apresenta a correspondência entre os principais achados e os parâmetros jurídicos aplicáveis.

Quadro 2 – Correspondência entre documentação local e parâmetros de proteção

Problema / registro	Documento, abrangência e data	Parâmetro jurídico / limite da inferência
Superlotação de celas	CNJ, 21 visitas no Amazonas, 2-6/5/2022	CF, art. 5º, XLIX; LEP, assistência e condições de custódia. Não representa todas as unidades de 2026.
Deficiências em água, alimentação e enfermidades não tratadas	CNJ, locais inspecionados em maio de 2022	LEP, arts. 10, 11 e 14; Regras de Nelson Mandela. Não quantifica prevalência estadual.
Assistência jurídica precária, atrasos em benefícios e alvarás	CNJ, locais inspecionados em maio de 2022	LEP, assistência jurídica; garantias do devido processo. Depende de exame de casos específicos.
Maus-tratos e tratamento degradante relatados	CNJ, locais inspecionados em maio de 2022	CF, art. 5º, III e XLIX; dignidade e integridade pessoal. Não atribui motivação racial individual.
Massacres e violência extrema	Manaus, antecedentes de 2017/2019 discutidos por Abensur (2020) e CNJ (2022)	Dever estatal de proteção à vida e integridade. Evidência histórica, não diagnóstico atual.
Crise estrutural nacional	STF, ADPF 347, julgamento de 2023	Reconhecimento nacional de violações sistêmicas; não substitui prova de unidade estadual.

Fonte: elaboração própria com base no relatório do CNJ de 2022, em Abensur, na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal, nas Regras de Nelson Mandela e no julgamento da ADPF 347. As situações descritas não são generalizáveis automaticamente a todas as unidades e datas.

O Quadro 2 relaciona os problemas documentados e os parâmetros jurídicos correspondentes, distinguindo dados locais de 2022, antecedentes históricos de Manaus e diretrizes nacionais. A associação normativa não implica que toda ocorrência descrita tenha motivação racial comprovada.

As diferenças entre fontes e territórios condicionam a interpretação. Abensur trata principalmente de problemas associados a Manaus e a episódios históricos; o CNJ apresenta achados de visitas a unidades da capital, região metropolitana e municípios selecionados do interior; Fernandes, Souza e Cunha reconstroem a história penitenciária; e Zandamela, Bentes e Dias examinam relações entre justiça territorial, colonialidade e subalternidade nas comarcas amazonenses. As pesquisas nacionais sustentam o enquadramento teórico, sem comprovar automaticamente os mesmos mecanismos em cada localidade do estado.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

A articulação dos três eixos permite diferenciar composição racial, exposição desigual à privação de liberdade e discriminação em eventos individuais. Os indicadores administrativos apontam maior proporção de pessoas pretas e pardas no universo prisional observado do que na população residente geral do Amazonas; os relatórios de inspeção documentam violações ou riscos em locais determinados. Não existe, entre essas duas constatações, demonstração de que os problemas de custódia tenham incidido exclusivamente sobre determinado grupo racial ou de que toda a trajetória penal seja explicada apenas pela raça. A relação é apresentada como convergência documental e interpretação crítica, não como nexo causal individual verificado.

Como contribuição propositiva, o estudo identifica três prioridades derivadas das fontes: (a) divulgar séries estaduais comparáveis de cor ou raça, sexo, faixa etária, regime e situação processual, para melhorar a avaliação da seletividade; (b) manter inspeções e respostas documentadas aos problemas de assistência e custódia, com atenção às diferenças entre Manaus e interior; e (c) fortalecer a revisão de decisões e práticas que produzam disparidades injustificadas, em consonância com os parâmetros constitucionais e com as diretrizes do Plano Pena Justa (Conselho Nacional de Justiça, "Pena Justa"). Tais medidas são implicações normativas e agendas de monitoramento, não intervenções com eficácia medida pela presente pesquisa.

5. Conclusão

A literatura jurídico-criminológica examinada e os documentos oficiais incorporados na revisão permitem interpretar o encarceramento amazonense a partir da relação entre desigualdades raciais históricas, mecanismos de seletividade do ciclo penal e deveres de proteção das pessoas privadas de liberdade. Essa convergência sustenta a pertinência do racismo estrutural como chave analítica para o caso do Amazonas, mas não constitui prova de motivação racial em cada ato estatal nem demonstra, isoladamente, relações individuais de causa e efeito.

No recorte estatístico diretamente verificado, o relatório da SENAPPEN referente a 31 de dezembro de 2025 registra 89,1% de pessoas pretas ou pardas entre as pessoas presas em celas físicas no Amazonas. A proporção ultrapassa os

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

73,7% de pretos e pardos na população residente estadual do Censo 2022. A comparação é apenas indicativa, pois envolve datas, universos e distribuições demográficas distintos. Ainda assim, torna mais transparente a discussão sobre a composição racial, ao substituir afirmações genéricas por valores, fontes e limites definidos.

Quanto à custódia, o relatório de inspeções do CNJ, referente a maio de 2022, documentou problemas de superlotação, assistência e condições básicas nos estabelecimentos e carceragens visitados na capital e no interior. Esses achados podem ser contrapostos a deveres constitucionais e à Lei de Execução Penal. Os massacres abordados em bibliografia de 2020 são episódios históricos, não evidência da persistência automática das mesmas condições até 2026; a ADPF 347, por sua vez, qualifica a crise em escala nacional e não dispensa verificação da realidade local.

A pergunta de pesquisa recebe, portanto, uma resposta interpretativa delimitada: as fontes convergem para reconhecer a relevância de padrões raciais de seleção e de uma exposição desigual às experiências de encarceramento, em paralelo a violações ou deficiências de custódia documentadas no Amazonas. A investigação não acompanhou decisões penais individuais, não mediu a intensidade anual da seletividade entre 2020 e 2026 e não estabeleceu vínculo causal entre raça e cada violação específica. Essas lacunas orientam pesquisas futuras, especialmente sobre prisão provisória, dados racialmente desagregados e condições de custódia por município e unidade.

Do ponto de vista propositivo, recomendam-se, como implicações normativas: melhoria da qualidade e transparência dos registros penitenciários por cor ou raça; fiscalização continuada da assistência material, jurídica e à saúde; atenção específica às barreiras territoriais do interior; e controle rigoroso de fundamentação e alternativas à prisão provisória. A implementação e a eficácia dessas providências dependem de avaliação própria. O enfrentamento do tema exige, assim, compatibilizar políticas antidiscriminatórias e execução penal com a dignidade humana, reconhecendo os limites da evidência documental e as especificidades do Amazonas.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

Referências

Abensur, Elieder Bonet. "Os direitos humanos e o sistema prisional do Estado do Amazonas." *Revista de Direito da Amazônia*, vol. 1, no. 2, 2020, https://rda.tjam.jus.br/ojs-3/index.php/DireitoAmazonia/article/view/54.

Bahia, Bruno Cardoso de Menezes, et al. "Racismo estrutural, educação e identidade: uma análise crítica sobre a formação social brasileira." *Cadernos de Pesquisa em Educação*, 2023.

Batista, Waleska Miguel, et al. "Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional." *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, vol. 9, no. 2, 2022, https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/645.

Biasuz, Ana Carolina, e Helena Cinque. "Os impactos do racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro." *Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP*, vol. 4, no. 2, 2025.

Bispo, Ester Laura Silva, e Thyara Gonçalves Novais. "Os direitos humanos no sistema prisional com prisma na superlotação carcerária." *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, vol. 10, no. 5, 2024.

Borges, Ana Clara Davila, e Juliana Vinuto. "Presunção da culpa: racismo institucional no cotidiano da justiça criminal em Niterói (RJ)." *PerCursos*, vol. 21, no. 45, 2020, pp. 140-172.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República, 1988.

Brasil. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União, 13 jul. 1984.

Brasil. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de informações penais: 2º semestre de 2025 (19º ciclo do SISDEPEN)*. SENAPPEN, 2026, https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf/@@download/file.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF*. Tribunal Pleno, julgamento concluído em 4 out. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. *Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: ADPF 347*. CNJ, 2025, https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/.

Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de inspeções: estabelecimentos prisionais do estado do Amazonas*. CNJ, 2022, https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/755.

Fernandes, Maria Nilvane, et al. "A história do sistema prisional no território do Amazonas: das ordenações portuguesas à Constituição Federal de 1988." *Revista Eletrônica História em Reflexão*, vol. 21, no. 40, 2025, pp. 226-250, https://doi.org/10.30612/rehr.v21i40.18295.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

Honório, Júlia Ketlem de Souza, et al. "Direitos humanos e dignidade da pessoa no sistema prisional brasileiro." *Revista FT*, vol. 30, no. 159, 2026.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2022: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: resultados do universo*. IBGE, 2023, https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3105/cd_2022_etnico_racial.pdf.

Mantelli, Gabriel Antonio Silveira, et al. "Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial." *Revista Latino-Americana de Criminologia*, vol. 1, no. 2, 2021, pp. 9-34.

Martini, André, e Andréa Pires Rocha. "Racismo estrutural, violações dos direitos humanos e seletividade: determinantes do sistema penal brasileiro." *Captura Críptica: Direito, Política, Atualidade*, vol. 9, no. 1, 2020, pp. 56-74.

Morikawa, Julio, e Vinicius Cesar Rodrigues Freitas. "A crise do sistema penitenciário brasileiro e o direito à dignidade humana." *Multitemas*, vol. 30, número especial, 2025, pp. 67-72.

Nações Unidas. Assembleia Geral. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Resolução A/RES/70/175, 2015.

Prudente, Eunice Aparecida de Jesus. "Racismo estrutural." *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, no. 55, 2019.

Ribeiro, Ingrid Medeiros Lustosa Diniz, e Rosilene Marques Sobrinho de França. "Racismo estrutural e encarceramento em massa no Brasil." *Libertas*, vol. 24, no. 2, 2024, pp. 553-569.

Rocha, Andrea Pires, et al. "Racismo estrutural e questão social no Brasil: fundamentos históricos e desafios ao Serviço Social." *Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos*, Londrina, 2026.

Rodrigues, Amanda, et al. "Racial profiling na prisão preventiva: reflexões sobre racismo estrutural no processo penal brasileiro." *Ponto de Vista Jurídico*, vol. 14, no. 1, 2025, artigo e3776.

Santos, Ricardo Alves da Silva. "O racismo estrutural no Brasil: desafios para o pensamento e atitudes antirracistas." *Revista Crítica Histórica*, vol. 12, no. 24, 2021, pp. 415-420.

Silva, Pedro Rodolfo Fernandes da, e Guilherme Gustavo Vasques Mota. "Corpos segregados, vidas silenciadas: racialização, direitos humanos e encarceramento no Amazonas." *REVES: Revista Relações Sociais*, vol. 8, no. 1, 2025, artigo 23104, https://doi.org/10.18540/revesvl8iss1pp23104.

Souza, Bruno Solino, e Wesley Oliveira Cunha. "A superlotação do sistema prisional brasileiro e as violações de direitos humanos." *Facit Business and Technology Journal*, vol. 2, no. 67, 2025.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 15/10/2026 **- Accepted:** 19/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/9589yk76
Pages: 1-28

Vilas Boas Neto, Francisco José, e Talita Lopes de Faria. "Encarceramento em massa, racismo estrutural e seletividade penal." *Synthesis: Revista Digital FAPAM*, vol. 15, no. 1, 2026.

Zandamela, Jose Joaquim, et al. "Justiça territorial e subalternidade: o racismo estrutural como herança colonial nas comarcas do Amazonas." *Espaço Público*, 2026, https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicaspublicas/article/view/270470.

CC BY